

PROJETO DE LEI Nº 18.301/2009

Dispõe sobre a utilização de aparelhos de telefonia celular nos estabelecimentos de ensino do Estado da Bahia.

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos de telefonia celular dentro das salas de aula, nos estabelecimentos de ensino do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Os telefones celulares deverão ser mantidos desligados, enquanto as aulas estiverem sendo ministradas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

Deputado Misael Neto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi inspirado em proposta legislativa apresentada pelo deputado Orlando Morando (PSDB-SP), e tem como objetivo a proibição do uso de aparelhos de telefonia celular dentro das salas de aula, nos estabelecimentos de ensino do Estado da Bahia.

O uso do celular no ambiente escolar compromete o desenvolvimento e a concentração dos alunos, sendo alarmante os relatos de professores e alunos quanto aos prejuízos ocasionados pela utilização dos mesmo em sala de aula.

Em alguns colégios particulares já existe o efetivo controle quanto ao uso do aparelho na escola, estabelecendo normas relativas à matéria em seus regimentos internos.

Além de o uso do celular em sala de aula prejudicar, como já dito, a concentração dos alunos, tumultua o andamento da aula, pois é comum a troca de “torpedos” entre colegas de turma, dentro da sala de aula, bem como entre alunos de uma classe para amigos de outra sala.

Muitos utilizam, ainda, durante as aulas, o telefone para divertimento, pois a grande maioria desses aparelhos trazem várias opções de “games”. Há, também, relatos de estudantes que utilizam o celular para “colar” nas provas, através de mensagens de texto e com o armazenando da matéria no próprio aparelho.

Muitos pedagogos defendem, para o devido e produtor ensino, a ideia de que o celular não deveria ser levado para escola ou, ao menos, para dentro da sala de aula. Assim sendo, contamos com o voto favorável de nossos pares nesta Assembleia, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 30 de Setembro de 2009

Deputado Misael Neto